

PARECER AJL/CMT Nº. 79/2025.

Teresina (PI), 22 de maio de 2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 99/2025

Autor(a): Ver. Edilberto (Dudu)

Ementa: “Declara a Procissão das Sanfonas de Teresina-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina.”

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Declara a Procissão das Sanfonas de Teresina-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina”.

Justificativa em anexo.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico

É, em síntese, o relatório.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das



minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Teresina a Procissão das Sanfonas, realizada anualmente dia 02 de agosto.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio materia imaterial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece em seu art. 24, inciso VII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que a Carta Magna concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos,

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.

Para que a atribuição municipal de complementar a legislação dos demais entes seja considerada legítima, deve-se respeitar o limite do interesse local e manter a harmonia com o regramento estabelecido pelos demais entes federados. Nesse sentido, transcreve-se as esclarecedoras lições doutrinárias²:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.

Ademais, ressalte-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da CRFB/88 e do art. 13, inciso V, LOM.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

No presente caso, ao pretender reconhecer a Procissão das Safonas de Teresina-PI como patrimônio cultural imaterial deste município, o legislador atende ao mandamento constitucional vigente, haja vista que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme o art. 30, inciso IX, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

²MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

No que concerne ao patrimônio cultural brasileiro, compre destacar o disposto no art. 216 da CRFB/88, abaixo transcrito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O patrimônio histórico-cultural vigente inclui não somente os bens materiais, r
também bens imateriais, nas lições da professora Maria Sylvia di Pietro³:

O tombamento pode atingir bens de qualquer natureza: móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados.

Quanto ao tema, ressalte-se o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode declarar o tombamento cultural⁴. Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Corroborando o exposto acima, destaque-se julgado mais recente da Suprema Corte, proferido em 11/10/2021, na ADI nº. 5670/AM, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 35ª Edição. 2022.

⁴ ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017





VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021
PUBLIC 26-10-2021) (grifo nosso)

Aliada a essas premissas, analisando-se a hipótese dos autos, impende também colacionar o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.019, de 7 de junho de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que "institui como patrimônio cultural da cidade de Sorocaba, a Feira da Barganha, e dá outras providências". Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Tema que não se insere dentre o rol constitucional de matérias de competência privativa do Executivo para instauração do processo legislativo. Lei que não versa sobre regime jurídico de servidores, atribuições e estrutura de órgãos administrativos ou mesmo tema de reserva da administração. Tese fixada em Repercussão Geral no âmbito do C. STF - Tema nº 917 - ARE 878.911/RJ. Ato que objetiva defesa do Patrimônio Cultural local. Violação à Separação dos Poderes inexistente. Precedentes. Improcedência do pedido. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2261493-96.2019.8.26, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.07.2020) (grifo nosso)

PAGE
MERGEFOR
~AT 9

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL
INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A
MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO
MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO
PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO
CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO –
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A
PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR –
ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA
CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP
2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de
Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza



concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018) (grifo nosso)

Registre-se que não há violação às leis federais ou estaduais que tratam sobre o tombamento cultural, em especial o Decreto-Lei nº. 25/1937.

Por fim, quanto ao trâmite legislativo, ressalte-se que o projeto de lei em comento deve ser analisado pelas **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Cultura, Esporte e Lazer**, conforme previsão contida nos arts. 70, §1º, e 74, inciso III, do RICMT:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

[...]

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)

Art. 74. Compete à Comissão de Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

[...]

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros municípios;

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, dando concretude ao art. 216 da CRFB/88.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, pelos fundamentos ora expostos.



É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

DENISE CRISTINA
GOMES
MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA GOMES
MACIEL:01008884375
Dados: 2025.05.23 12:03:27
-03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

PAGE
MERGEFOR
AT 9

